



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.890 - RJ (2013/0401669-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA
ITAOCA
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO(S) - RJ085482
AGRAVADO : ROBERTO COIMBRA BUENO
ADVOGADA : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S) - RJ085147

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a parte recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior.

2. "Ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça - por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira." (AgInt nos EDcl no AREsp 860.793/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.890 - RJ (2013/0401669-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA
ITAOCA
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO(S) - RJ085482
AGRAVADO : ROBERTO COIMBRA BUENO
ADVOGADA : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S) - RJ085147

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental (fls. 763-767, e-STJ), interposto por **CONDOMÍNIO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA ITAOCA**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 759-760, e-STJ), que negou provimento ao agravo do insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial em razão da deserção.

Em juízo prévio de admissibilidade (fl. 717, e-STJ), o Tribunal local deixou de conhecer o recurso especial ante a falta de recolhimento do preparo quando da interposição do apelo.

Inconformado, o insurgente interpôs agravo (art. 544, CPC/1973), aduzindo que a decisão agravada (fl. 717, e-STJ) fora publicada em 23/10/2013 e o insurgente recolheu o preparo e protocolou os respectivos comprovantes no dia 21/10/2013, razão pela qual o recurso não se revela deserto.

Em decisão monocrática (fls. 759-760, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ao fundamento de que o princípio da preclusão consumativa, adotado uniformemente pela jurisprudência do STJ, impede que a comprovação do preparo se realize em data posterior à do ato de interposição do recurso especial.

Nas razões de agravo regimental (fls. 763-767, e-STJ), o insurgente repisa os argumentos expostos no agravo do art. 544, CPC/1973 e aduz, ainda, que formulou pedido de assistência judiciária gratuita no bojo do recurso especial, do qual posteriormente o recorrente desistiu e efetuou o recolhimento das custas.

Requeru, por fim, o provimento do agravo, a fim de determinar o regular processamento do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 771-777, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.890 - RJ (2013/0401669-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a parte recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior.

2. "Ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça - por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira." (AgInt nos EDcl no AREsp 860.793/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/11/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, consoante assente na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, sob a égide do CPC/1973, firmou entendimento de que a parte deve comprovar o **recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso**, sob pena de deserção. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. **A jurisprudência desta Corte entende que o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior.** [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 725.068/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. **DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO CPC/73. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** JUNTADA DO AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. [...] 2. **Não é possível, ainda, nesses casos, a juntada posterior do comprovante de pagamento, uma vez que a ausência de preparo quando da protocolização do recurso especial constitui nulidade insanável.** Precedentes: AgRg no AREsp 684.924/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; AgInt no AREsp 868.190/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1596513/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] APRECIÇÃO APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. **PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DESERTO.** [...] 4. **O preparo recursal deve ser provado no ato de interposição dos embargos de divergência, na forma do art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, não se admitindo a posterior juntada do comprovante de pagamento.** (AgRg nos EAg 1322009/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 23/08/2011) 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e decisão agravada reconsiderada; todavia, recurso de embargos de divergência juntado às fls. 1420/1453 julgado deserto. (EDcl nos EAg 928.962/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 19/08/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO.** 1. **A jurisprudência desta Corte entende que o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior.** Precedentes: AREsp 240.390/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/05/2014, AREsp 459.075/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25/04/2014, AREsp 462.246/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/04/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337683/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/08/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. **O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção;** se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico-financeira (art. 511 do CPC). [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1. **É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.** 2. Na hipótese de assistência judiciária gratuita, o beneficiário deve comprovar o seu deferimento com a indicação precisa da folhas dos autos onde se encontra ou com a juntada de cópia da decisão, não sendo suficiente a esse mister a alegação genérica de que o benefício foi concedido na instância inferior. 3. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 837.183/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016) [grifou-se]

No caso *sub judice*, infere-se que o recurso especial fora protocolado em 29/07/2013 (fl. 693, e-STJ) e o recolhimento do preparo efetivou-se somente em 21/10/2013 (fls. 721-724, e-STJ), portanto **não há como relevar a deserção do recurso especial.**

Dessarte, a ausência do comprovante de recolhimento de preparo no ato da interposição do recurso, como ocorre no caso dos autos, fere o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à hipótese), tornando-se defeso o conhecimento recursal.

2. Outrossim, não merece acolhida o argumento do agravante no sentido de que "*Não se cuidou de falta de preparo, mas de requerimento de gratuidade, do qual o Recorrente desistiu, para então recolher as custas.*" (fl. 767, e-STJ).

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, o recorrente não embasou o requerimento com qualquer documento que comprovasse suas alegações. Ao contrário, intimado a fazer a comprovação da insuficiência no prazo de cinco dias (fl. 712, e-STJ), o insurgente permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 715, e-STJ, o que levou ao não conhecimento do apelo na origem (fl. 717, e-STJ).

Nos termos do entendimento desta Corte, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no bojo do recurso especial, por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal, deve ser instruído, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. [...] 2. **Não tendo as partes cumprido com exatidão a determinação do julgador a quo, abstendo-se de trazer os documentos requeridos a fim de se comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.** [...] 4. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 772.654/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. DESERÇÃO MANTIDA. [...] 3. Nas razões do Recurso Especial, a agravante requer, de modo genérico, que o apelo nobre seja processado com os benefícios da gratuidade judiciária, mas não traz qualquer documentação apta a viabilizar a análise do pleito pelo STJ. 4. **"Ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça - por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira. Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"** (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 860.793/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) [grifou-se]

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade das pretensões veiculadas no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0401669-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.890 / RJ**

Números Origem: 00001233020058190030 1233020058190030 20050300002001 201324561599

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA ITAOCA
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO(S) - RJ085482
AGRAVADO : ROBERTO COIMBRA BUENO
ADVOGADA : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S) - RJ085147

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA ITAOCA
ADVOGADO : MARCOS CESAR DA SILVA E OUTRO(S) - RJ085482
AGRAVADO : ROBERTO COIMBRA BUENO
ADVOGADA : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S) - RJ085147

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.